



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.825-A, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em braile; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em braile.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º.** Na forma do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os entes federados deverão disponibilizar para os contribuintes municipais com deficiência visual, os carnês anuais do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em linguagem acessível a esses contribuintes, preferencialmente em linguagem conhecida com braile.

**Art. 2º.** Considerando-se que, na forma do artigo 26 da Constituição Federal de 1988, é “competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”, os cidadãos com deficiência que solicitarem ao Poder Público dos entes federados deverão receber em casa os carnês anuais do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em linguagem específica para esses contribuintes, preferencialmente em linguagem conhecida com braile.

**Art. 3º.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º-B. As concessionárias e permissionárias deverão disponibilizar e enviar às pessoas com deficiência, sempre que houver solicitação, informações relativas à prestação de serviços públicos em formato acessível.*

*§ 1º As informações de que trata o caput deverão contemplar todos os documentos necessários para o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, incluindo-se contratos, correspondências e cobranças.*



\* C D 2 4 6 9 2 3 1 6 1 0 0 \*

§ 2º O poder concedente regulamentará o disposto neste artigo, bem como fiscalizará permanentemente o seu cumprimento pelas concessionárias e permissionárias e, quando necessário, aplicará as penalidades cabíveis" (NR).

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei, na forma como dispõe a Constituição Federal sobre as competências comuns da União, Estados e Municípios, no que se refere aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, é estabelecer a possibilidade da emissão dos carnês anuais do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em linguagem braile.

O Sistema Braile é um modelo lógico, de simplicidade e de polivalência, adaptado a todas as línguas e a toda espécie de grafias. Com a sua invenção, Luís Braile abriu aos cegos, nos cinco continentes do planeta, as portas da cultura, arrancando-os a cegueira mental em que viviam e ampliando os seus horizontes intelectuais na ordem social, moral e espiritual em que vivemos hoje.

Tendo em vista a observância da universalização da informação e do respeito ao princípio da igualdade entre todas as pessoas, entendemos que é um direito dos contribuintes com deficiência visual possuir mais conhecimento autônomo sobre os valores que estão sendo pagos aos entes federados.

Como estabelece o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas com deficiência**. Por sua vez, o



\* CD246992316100 \*

artigo 24, que também trata da competência de elaborar legislação concorrente, estabelece que os entes federados devem trabalhar em prol da **integração social das pessoas com deficiência**.

Ao mesmo tempo, o importantíssimo artigo 7º da carta maior, que estabelece inúmeros direitos sociais para a nossa população, prevê, no inciso XXI, proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Se é assim, se a empresa que contrata o trabalhador não pode discriminá-lo, porque os entes federados poderiam proceder de modo discriminatório?

Entendemos que a transparência no pagamento dos impostos é um princípio básico que deve ser respeitado por todos os entes federados do nosso país. Embora a Constituição Federal de 1988 preveja a autonomia dos entes federados, conforme o artigo 18, partimos do princípio de que é muito justo para as pessoas com deficiência visual possam ter acesso ao carnê do IPTU que assegure sua efetiva leitura e compreensão do boleto que irão pagar.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 4 6 9 9 2 2 3 1 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2024**

Apresentação: 25/08/2025 14:56:33.833 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3825/2024  
PRL n.1

Dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em braile.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.825, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo, que trata sobre a disponibilização em Braille do carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Na justificativa, o autor do projeto enfatiza a importância da transparência no pagamento de impostos, afirmando que "a transparência no pagamento dos impostos é um princípio básico que deve ser respeitado por todos os entes federados do nosso país".

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

**2 - VOTO DA RELATORA**

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 5 1 8 2 3 5 3 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 25/08/2025 14:56:33.833 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3825/2024

PRL n.1

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.825, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo, que trata sobre a disponibilização em Braille do carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Cabe a esta Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência a análise do mérito da proposição, do ponto de vista da defesa das garantias das pessoas com deficiência, com base nas atribuições que lhe confere o art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3825, de 2024, tem como objetivo assegurar que os carnês anuais do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sejam disponibilizados no sistema Braile para os contribuintes com deficiência visual. O projeto estabelece que os entes federados devem enviar os carnês em um formato acessível, preferencialmente em Braile, permitindo que esses cidadãos compreendam melhor os valores a serem pagos.

Ademais, o texto ressalta a responsabilidade dos entes federados em zelar pela saúde e assistência pública, assim como pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O autor defende que a transparência no pagamento de impostos é um princípio fundamental que deve ser respeitado, e que a discriminação no acesso à informação fiscal é inaceitável.

Ao nosso juízo, a proposta é meritória e oportuna do ponto de vista da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Contudo, também ao nosso juízo, o texto necessita dois importantes tipos de ajustes, que são os seguintes:

1. Primeiramente, a redação dos dispositivos precisa ser refeita, de modo a manter o foco no comando da lei e não na justificação. Na forma como está, os dispositivos interpolam o comando legal com argumentos de fundamentação substantiva, o que prejudica a objetividade do texto legal. Além do



\* C D 2 5 1 8 2 3 5 3 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

aspecto formal da técnica legislativa, isso pode comprometer, no conteúdo, os direitos que se visa tutelar, ao inserir possíveis imprecisões na previsão legal. Sem embargo, algumas referências feitas ao texto constitucional não parecem precisas, como a menção ao 7º, inciso XXI, assim como a menção ao artigo 26.

2. Em segundo lugar, é importante, ao nosso ver, prever as garantias em termos mais gerais. Cremos ser melhor falar em termos de “recursos de acessibilidade”, na esteira da Lei 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Isso não exclui a utilização do recurso do sistema Braille. Pelo contrário, o inclui. Mas permite também que sejam utilizados outros recursos de acessibilidade. Isso é essencial, tendo em vista que vivemos, atualmente, num mundo em que a comunicação ocorre cada vez mais por meios digitais.

Finalmente, cabe-nos notar que, nos termos da Constituição Federal, é competência dos Municípios e do Distrito Federal instituir e arrecadar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Por outro lado, de acordo com o art. 23, inciso II, da mesma Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Assim, podemos aduzir que esta proposta não invade a competência de outros entes federativos, uma vez que não visa instituir ou arrecadar tributo, mas sim dispor sobre a acessibilidade dos meios de execução da cobrança. O foco da proposta está na proteção da cidadania para as pessoas com deficiência. Seu objetivo é o de garantir que as





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

pessoas com deficiência tenham, em igualdade de condições com os demais cidadãos, acesso ao teor dos instrumentos de cobrança de tributos.

Apresentação: 25/08/2025 14:56:33.833 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3825/2024  
PRL n.1

## **2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.825, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 2 5 1 8 2 3 5 3 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2024

Apresentação: 25/08/2025 14:56:33.833 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3825/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em formato acessível a pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em formato acessível a pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

**Art. 2º** A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será realizada também em linguagem acessível para os contribuintes com deficiência visual.

§1º No caso de cobrança através de documento físico, será dada preferência ao sistema Braille.

§2º A utilização de linguagem acessível a que se refere o caput aplica-se, cumulativamente, a todos os meios de cobrança utilizados, inclusive os meios digitais.

§3º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, poderão ser utilizados quaisquer recursos de tecnologia assistiva com eficácia comprovada.

**Art. 3º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

*"Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, deverão, na sua comunicação*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*com o consumidor final, oferecer recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.*

*Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput incluem todos os instrumentos necessários para o pleno exercício de direitos na relação de serviço, como contratos, correspondências e cobranças. ” (NR)*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salas das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

Apresentação: 25/08/2025 14:56:33.833 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3825/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.825/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258004249200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3.825, DE 2024

Dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em formato acessível a pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em formato acessível a pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Art. 2º A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será realizada também em linguagem acessível para os contribuintes com deficiência visual.

§1º No caso de cobrança através de documento físico, será dada preferência ao sistema Braille.

§2º A utilização de linguagem acessível a que se refere o caput aplica-se, cumulativamente, a todos os meios de cobrança utilizados, inclusive os meios digitais.

§3º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, poderão ser utilizados quaisquer recursos de tecnologia assistiva com eficácia comprovada.

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

*“Art.7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, deverão, na sua comunicação com o consumidor final, oferecer recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.*



\* C D 2 5 8 7 0 2 8 8 5 7 0 0 \*

*Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput incluem todos os instrumentos necessários para o pleno exercício de direitos na relação de serviço, como contratos, correspondências e cobranças. ” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

**Presidente**



\* C D 2 5 8 7 0 2 8 8 5 7 0 0 \*

